



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcilene Sales da Costa
Advogados: Dr. Fábio Brito Ferreira e outro
Interessados: Adriano Dias Cordeiro e outros
Advogados: Dr. Fábio Brito Ferreira e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – Insuficiente descrição do objeto do procedimento licitatório – Impossibilidade de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado – Descumprimento ao disposto no art. 40, inciso I, e ao estabelecido no art. 43, inciso IV, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Eiva que compromete a normalidade dos procedimentos – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal da licitação e dos contratos decorrentes. Imposições de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Determinação. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01618/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 004/2012 e dos Contratos n.ºs 032 e 033/2012, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a execução de serviços de transportes para manutenção de atividades diversas da mencionada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *APLICAR MULTA* à ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *IMPOR* coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe à época da realização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

Tomada de Preços n.º 004/2012, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da antiga Alcaidessa de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 004/2012.

6) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

7) *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 54/56 e 88/90, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 92/93, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de junho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2012, e dos Contratos n.ºs 032 e 033/2012 dela decorrentes, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a execução de serviços de transportes para manutenção de atividades diversas da mencionada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/56, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de fevereiro de 2012; e) a licitação foi homologada pela antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em 14 de março do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 199.410,00; g) as licitantes vencedoras foram ESTHER ROCHA DA SILVA, R\$ 99.960,00, e ALINE PEREIRA DA SILVA, R\$ 99.450,00; e h) as publicações dos extratos dos contratos foram anexadas ao feito.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de publicidade do edital do certame; b) insuficiente descrição do objeto da licitação; e c) impossibilidade de exame da compatibilidade dos preços pesquisados com os praticados pelo mercado, diante da imprecisão dos serviços a serem efetuados.

Realizadas as citações dos membros da CPL do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2012, Srs. João Antero de Souza Neto, fls. 58/59, Josinaldo Targino Araújo, fls. 60/61, e Adriano Dias Cordeiro, fls. 64/65, bem como da antiga Alcaidessa da aludida Comuna, Sra. Marcilene Sales da Costa, fls. 62/63, todos apresentaram contestações, fls. 66/70, 71/75, 76/80 e 81/85, onde alegaram, resumidamente, que: a) a cópia da publicação do aviso da licitação no Jornal A UNIÃO do dia 14 de fevereiro de 2012 foi anexada ao feito; b) o Anexo I do edital discriminou de forma clara o objeto do certame; c) em alguns casos, não é possível prevê exatamente quais os materiais transportados, as quantidades de mudanças a serem realizadas e as distâncias percorridas, haja vista que os deslocamentos ocorrem tanto na própria Urbe como também para outras cidades; e d) a pesquisa de preços foi efetuada com base na quilometragem estimada para cada item licitado, estando os valores compatíveis com os praticados no mercado.

Em novel posicionamento, fls. 88/90, os inspetores da DILIC, após esquadriharem as aludidas defesas, atestaram que as justificativas e os documentos apresentados sanavam apenas a eiva concernente à carência de publicidade do edital do certame, remanescendo as demais máculas destacadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 92/93, pugnou, resumidamente, pela irregularidade da Tomada de Preços n.º 004/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

e dos contratos dela decorrentes, com aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB à autoridade responsável pela homologação do certame.

Solicitação de pauta, conforme fls. 94/95 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, verifica-se que o edital do procedimento licitatório não definiu de forma sucinta e clara o objeto da licitação, impossibilitando, por conseguinte, a correta aferição, tanto pela Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna quanto pelos especialistas da unidade de instrução, da compatibilidade entre os valores ofertados e os praticados no mercado, em que pese as pesquisas de preços anexadas aos autos, fls. 06/08.

Desta forma, constata-se que a autoridade responsável pelo certame e os integrantes da CPL não cumpriram o estabelecido no art. 40, inciso I, e o disciplinado no art. 43, inciso IV, ambos da lei instituidora de normas para licitações e contratos da Administração Pública (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no texto original)

Neste sentido, fica evidente o comprometimento do caráter competitivo do certame *sub examine*, merecendo, conseqüentemente, realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberações transcritas a seguir, *verbum pro verbo*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (TCU, Súmula 177, DOU 09 nov. 1982)

(...) observe a súmula n.º 177 deste Tribunal, no sentido de que o objeto licitado deve estar precisa e suficientemente bem definido, abstando-se, dessa forma, de inserir, nos editais de licitações, definições de objeto imprecisas ou demasiadamente amplas, com o fim de aproveitá-las, indevidamente, na execução de obras e na prestação de serviços objeto de convênios federais futuros e ainda não previstos; (TCU, Processo n.º 016.726/2003-0, Acórdão 1946/2004, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, DOU 16 dez. 2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

Portanto, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2012, Sra. Marcilene Sales da Costa, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL naquele período, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, além da irregularidade formal do procedimento licitatório e dos contratos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas à antiga Alcaldessa e aos membros da CPL, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *APLIQUE MULTA* à ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *IMPONHA* coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe à época da realização da Tomada de Preços n.º 004/2012, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da antiga Alcaidessa de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 004/2012.

6) *RECOMENDE* ao atual Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

7) *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 54/56 e 88/90, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 92/93, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.